



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.878 - RS (2013/0317013-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ÂNDERSON ALVES TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA ULTERIOR DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

1. A segregação cautelar, mantida pela superveniente sentença condenatória, encontra fundamento na reiteração de práticas delitivas pelo Recorrente, que responde a diversos processos pelo delito de furto, o que evidencia a necessidade da custódia para garantir a ordem pública.

2. Válida a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias que, com expressa menção à situação concreta, entenderam inadequadas e insuficientes para garantia da ordem pública quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

3. A superveniência da sentença penal condenatória torna sem objeto o presente recurso ordinário, no que tange ao alegado excesso de prazo para formação de culpa.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o recurso e, no mais, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.878 - RS (2013/0317013-6)

RECORRENTE : ÂNDERSON ALVES TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por ÂNDERSON ALVES TEIXEIRA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. FURTO. QUALIFICADO MEDIANTE ESCALADA COMETIDO EM RESIDÊNCIA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS POR DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. Tendo em vista a reiteração criminosa do paciente, evidenciando o periculum libertatis. ORDEM DENEGADA, POR MAIORIA." (Fl. 48)

Narram os autos que o Recorrente foi denunciado pela prática, em tese, do delito de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4.º, inciso II, do Código Penal. A prisão preventiva foi decretada em 24 de abril de 2013.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem de *habeas corpus* originária.

Irresignada, a Defesa interpôs o presente recurso argumentando que: (i) a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação idônea; (ii) maus antecedentes somente podem ser considerados a partir do trânsito em julgado da sentença; (iii) a prisão preventiva poderia ser substituída por medidas cautelares diversas; e (iv) há excesso de prazo na formação da culpa. Requer, assim, a expedição de alvará de soltura.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul apresentou contrarrazões às fls. 80/81.

Admitiu-se o recurso ordinário à fl. 82.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 88/91, opinando pelo: (i) desprovimento do recurso, no que tange à fundamentação da prisão preventiva; e (ii) não conhecimento, no que se refere ao excesso de prazo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.878 - RS (2013/0317013-6)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA ULTERIOR DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

1. A segregação cautelar, mantida pela superveniente sentença condenatória, encontra fundamento na reiteração de práticas delitivas pelo Recorrente, que responde a diversos processos pelo delito de furto, o que evidencia a necessidade da custódia para garantir a ordem pública.

2. Válida a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias que, com expressa menção à situação concreta, entenderam inadequadas e insuficientes para garantia da ordem pública quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

3. A superveniência da sentença penal condenatória torna sem objeto o presente recurso ordinário, no que tange ao alegado excesso de prazo para formação de culpa.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Conforme relatado, o Recorrente foi denunciado pela prática do delito de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4.º, inciso II, do Código Penal.

No recurso ordinário em análise, a Defesa sustenta que: (i) a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação idônea; (ii) somente se pode considerar maus antecedentes do Réu a partir do trânsito em julgado da sentença; (iii) a prisão preventiva poderia ser substituída por medidas cautelares diversas; e (iv) há excesso de prazo na formação de culpa.

Não merecem prosperar tais alegações.

De início, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal tem concedido ordens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de *habeas corpus* para que esta Corte Superior aprecie o mérito de *writ*, anteriormente julgado prejudicado **pela simples superveniência de sentença condenatória**.

Confira-se:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE. 1. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTO ADOTADO PARA A PRISÃO PREVENTIVA MANTIDO. INEXISTÊNCIA DO PREJUÍZO. 2. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA IDONEIDADE, OU NÃO, DO FUNDAMENTO PARA A PRISÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. **Conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o habeas corpus fica prejudicado apenas quando a sentença condenatória que mantém o réu preso utiliza fundamentos diversos do decreto de prisão preventiva, o que não ocorreu na espécie vertente. Ato coator em contrariedade a essa jurisprudência.**

2. Questão referente à idoneidade, ou não, do fundamento adotado para a prisão do Paciente. Impossibilidade de exame, sob pena de contrariedade à repartição constitucional de competências e indevida supressão de instância.

3. Ordem parcialmente concedida apenas para determinar que o Ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, aprecie o mérito do Habeas Corpus n. 161.242." (HC 113.457/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 17/12/2012; grifei)

Na hipótese em apreço, a sentença condenatória manteve a custódia cautelar basicamente pelos mesmos fundamentos exarados no decreto prisional, assim, persiste o interesse na análise dos primitivos motivos da prisão cautelar em pauta.

Cumpram-se os fundamentos da decisão do primeiro grau que decretou a prisão preventiva, *in verbis*:

"Com relação a representação pela prisão preventiva do denunciado, verifica-se que o pedido baseia-se na **reiteração da prática de crimes, em especial, furtos, bem como perturbação da ordem pública**. Pelo exposto, a fim de preservar a integridade e a segurança da comunidade local decreto a prisão preventiva do acusado ANDERSON ALVES TEIXEIRA." (Fl. 16, sem grifos no original.)

Vale observar que o acórdão ratifica as razões do Juízo singular, enfatizando a reiteração delitiva do Recorrente:

"Pela leitura dos autos, verifica-se que o paciente ostenta extensa **lista de antecedentes judiciais, com quatro termos circunstanciados e cinco feitos criminais pelo delito de furto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como apontado pelo decisor singular, o ora paciente, além de estar respondendo pelo delito de furto qualificado que originou o presente habeas corpus, **responde a diversos outros feitos criminais por delitos contra o patrimônio.**

É possível, pois, com base na doutrina e jurisprudência, a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública, tendo em vista o modus operandi do agente a evidenciar o periculum libertatis, que está presente no feito.

Assim, **evidenciada a reiteração criminosa do paciente a justificar a manutenção de sua segregação cautelar** ao menos até o término da instrução, cabendo aqui destacar que não há nenhuma referência à atividade laboral lícita exercida pelo paciente nem residência fixa.

Por fim, **em relação à possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva**, previstas no art. 319 do CP, **tal hipótese se apresenta inócua ante o histórico criminal do paciente e sua predisposição às práticas delitivas.** [...] (Fls.52/53, sem grifos no original.)

De acordo com informações obtidas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no dia 09 de setembro de 2013, sobreveio a sentença, juntada aos autos, que condenou o Réu à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4.º, inciso II, do Código Penal, além de manter a prisão preventiva pelos próprios fundamentos:

"Denego ao réu o benefício de apelar em liberdade, pois inalterada a conjuntura ensejadora da segregação, a fim de preservar a integridade e a segurança da comunidade local. Mantem-se aos argumentos lançados ao longo do feito, que mantiveram a prisão cautelar, devendo ser observado o regime fixado na presente decisão." (sem grifos no original)

No caso dos autos, como se vê, a prisão cautelar do Recorrente se encontra em consonância com os preceitos insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada.

Considera-se legítima a decretação da prisão preventiva do Recorrente, para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, considerando-se, sobretudo, que a atividade delituosa era reiterada, o que evidencia a perniciosidade da ação ao meio social.

Verifica-se, às fls. 36/39, que o Recorrente responde a diversos processos pelo cometimento do delito de furto, demonstrando claramente sua periculosidade. Assim, com vistas a assegurar a ordem pública, a prisão preventiva é medida que se impõe.

Nesse sentido:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

I. Evidencia-se a concreta possibilidade de reiteração delitiva, já que o réu ostenta condenação anterior pela prática de delito contra o patrimônio, o que demonstra a sua periculosidade e a necessidade da medida constritiva de liberdade.

II. Não há que se falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, tampouco em inoccorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do paciente, considerando a sua periculosidade.

III. Possibilidade real de o paciente voltar a delinquir caso seja posto em liberdade que igualmente impede a aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator." (HC 241.303/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO E RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO E PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS ACUSADOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO INJUSTIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi dos delitos - praticados no interior de escola e mediante a participação de 7 (sete) agentes -, bem como a existência de indicativos de que a atividade delituosa era reiterada. Precedentes.

2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapola os limites da razoabilidade. Precedente.

3. Ordem denegada, com recomendação de urgência na conclusão do feito." (HC 195.599/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 16/06/2011.)

Ademais, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "[...] não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008.)

Com efeito, seria paradoxal possibilitar ao condenado o direito de apelar em liberdade, se antes do advento de sua condenação já se fazia necessária a sua segregação provisória, com mais razão se justifica a manutenção da prisão preventiva em decorrência da sentença penal condenatória.

Por fim, entendo ser válida a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias que, com expressa menção à situação concreta, entenderam inadequadas e insuficientes para garantia da ordem pública, quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Nessa linha:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. ART. 319 DO CPP. NÃO CABIMENTO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- No caso, a prisão preventiva foi devidamente decretada para a garantia da ordem pública, tendo em vista a real possibilidade de reiteração criminosa, uma vez que se trata de paciente envolvido com o tráfico de drogas, sendo reincidente nessa espécie de delito.

- **Estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública e ante a gravidade dos fatos, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime de tráfico de drogas, razão pela qual são inaplicáveis ao caso em análise.**

Habeas corpus não conhecido." (HC 255725/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD, DJe 15/04/2013, sem grifos no original.)

Com relação à alegação de excesso de prazo na formação de culpa, diante da superveniência da sentença condenatória, resta evidente a perda de interesse processual do presente recurso ordinário.

A propósito, nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO FORMAÇÃO DA CULPA. SENTENÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERVENIENTE. WRIT PREJUDICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS APONTADOS PELO DECRETO PROVISÓRIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE DO CRIME. ORDEM DENEGADA.

1. A superveniência de sentença penal condenatória, torna sem objeto o presente Habeas Corpus, na parte em que se questionava o excesso de prazo para formação da culpa. Precedentes.

2. Tendo em vista que foram apenas repisados os motivos do decreto de prisão cautelar na sentença condenatória superveniente, não se indicando nova motivação para a manutenção da segregação, subsistem os fundamentos do decreto de prisão preventiva, de sorte que ainda é cabível a análise, por esta Corte, do invocado constrangimento ilegal, sem que ocorra supressão de instância.

3. No caso, o decreto construtivo levou em consideração, além dos robustos indícios de autoria, a necessidade de manutenção da ordem pública, tendo em vista a extrema gravidade do delito em questão (roubo circunstanciado), os nocivos prejuízos dele advindos, bem como a periculosidade do agente. Elementos que se tornaram ainda mais evidentes com a superveniência da sentença que o condenou à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão.

4. Parecer ministerial pela prejudicialidade do writ.

5. Habeas Corpus prejudicado quanto à alegação de excesso de prazo, e denegado no que tange aos fundamentos da prisão cautelar." (HC 85728 / SP , 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 19/11/2007; sem grifos no original.)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE prejudicado o feito e, no mais, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0317013-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 40.878 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2351518220138217000 70055105241

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **ÂNDERSON ALVES TEIXEIRA (PRESO)**

ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o recurso e, no mais, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.